



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 05/06/1997         |
| C   | <i>solução</i>        |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 13849.000023/92-59

**Sessão** : 18 de março de 1997

**Acórdão** : 202-09.019

**Recurso** : 99.832

**Recorrente** : MUNEYUKI FUNADA

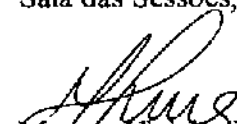
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

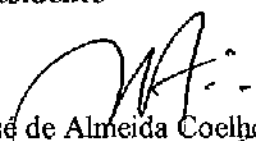
**ITR** - Quando intimado o contribuinte para apresentar documentos que comprovem a sua alegação e não o faz atempadamente, fica prejudicada a apreciação do seu pleito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MUNEYUKI FUNADA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF-GB



**Processo :** 13849.000023/92-59  
**Acórdão :** 202-09.019  
  
**Recurso :** 99.832  
**Recorrente :** MUNEYUKI FUNADA

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, por bem descrever os fatos, o constante nos autos a partir de fls. 01:

"1) Abandono total da área pelo Requerente, por estar infestada de posseiros e na impossibilidade de uma exploração tranquila da mesma. Ainda mais, o requerente não possuía nenhum título de domínio da área, mas um simples título provisório, o que davam aos posseiros, que estavam na área mais direito do que ao Requerente, que havia em seu poder apenas um pedaço de papel inútil, que a justiça normalmente despreza. Por fim anexa, os seguintes documentos: 1) Requerimento de cancelamento datado de 15.09.88 (xerox anexa). 2) Impugnação à notificação do ITR/1990. 3) Notificação do ITR/1991. 4) Xerox da pública forma do título provisório do governo do Estado de Mato Grosso."

**"ASSUNTO** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

**NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO** - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Presidente Venceslau - SP, foi emitida a notificação de fls. 04, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), taxa de cadastro e contribuições, parafiscal e à CNA, exercício de 1991, no montante de Cr\$ 88.063,12, incidentes sobre o imóvel rural, cadastrado no INCRA sob o código nº 901.032.060.585-5, com área de 1.500,0 ha, denominado Gleba Funada, localizado no município de Chapada dos Guimarães - MT.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto-lei nº 57/66, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, Decreto-lei nº 1.146/70, Decreto-lei nº 1.166/71 e Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 309/91.

O interessado ingressou com a petição de fls. 04, impugnando o lançamento do ITR/91, alegando que requereu em 15/09/88 o cancelamento do



**Processo :** 13849.000023/92-59  
**Acórdão :** 202-09.019

cadastro do imóvel junto ao INCRA, face à área estar infestada de posseiros e à impossibilidade de sua exploração. Além do mais, não possuía nenhum título de domínio da área, mas sim um simples título provisório expedido pelo Estado de Mato Grosso.”

“MUNEYUKI FUNADA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na rua São Paulo, 34, em Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, CPF Nº 516.584.888-49, tendo em vista a INTIMAÇÃO Nº 12/96, dando-me ciência da DECISÃO Nº 11.12.61.7/05-81/96 de 23/04/96, venho, com muito respeito e acatamento a VV. SS. encaminhar o presente RECURSO pelas razões que a seguir exponho:

1) Pelo OF/INCRA/SR-13/C-1/Nº 550/95 de 24/11/95 (xerocópia anexa) o INCRA me intimou para que eu “APRESENTASSE A CERTIDÃO DO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS ATESTANDO QUE NÃO POSSUI O IMÓVEL EM QUESTÃO”, OU do Intermat atestando que o Título Provisório não foi transformado em definitivo. Para atender a solicitação contida no ofício supra, entrei, na ocasião, em contato com a INTERMAT, onde se observou que o atendimento é extremamente moroso, e acabei perdendo o prazo dado pela RECEITA.

2) Como resultado, houve INDEFERIMENTO à minha IMPUGNAÇÃO, mantendo assim a exigência tributária.

3) No ofício mencionado no item 1 acima, a exigência é a apresentação da Certidão do Cartório OU do Atestado da Intermat. Como encontrei dificuldade no INTERMAT, na vez anterior, resolvi me socorrer do Cartório de Registro de Imóveis, porque pela redação, como está, entendi que eu poderia optar entre um documento e o outro.

4) Portanto, para instruir o presente RECURSO, consegui, tempestivamente, 3 CERTIDÕES fornecidas por 3 CARTÓRIOS diferentes, que segundo explicações obtidas junto aos Cartórios, a competência para o registro cartorial foi transferindo um para outro, e assim o SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA da Comarca de Cuiabá registrou até 25 de maio de 1.972, quando foi instalado o 6º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS da Comarca de Cuiabá, que passou a cuidar do registro imobiliário de Chapada dos Guimarães até 7 de Abril de 1992, quando foi instalado o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - RGI. Daí para cá coube a este Cartório da Comarca de Chapada dos Guimarães a jurisdição para se fazer o registro imobiliário dos municípios de



**Processo** : 13849.000023/92-59  
**Acórdão** : 202-09.019

Chapada dos Guimarães e Paranatinga. Eis porque das 3 certidões, e nas 3 não consta nenhum registro da Gleba de 1500 hectares, objeto deste RECURSO, ou seja de 14 de janeiro de 1.966, dia do requerimento que originou o TÍTULO PROVISÓRIO até a presente não consumou o domínio sobre a gleba em meu nome.

5) Quanto a alegação de que abandonei a posse diante dos posseiros, significa exatamente que abandonei o pagamento dos impostos (INCRA), porque o comprovante do pagamento de impostos, antigamente, servia para aprovar, perante autoridade judiciária, a posse sobre a área, sendo desnecessário provar a posse efetiva. E, a verdade verdadeira é a seguinte: nunca tive a posse efetiva da GLEBA.

6) Diante disso, Senhores do Conselho, resolvi deixar de lutar pela Gleba, que além de demandar um enorme recurso financeiro, que não possuía e não possuo, ainda estava protegido por um débil documento de duvidoso valor jurídico perante a força bruta dos posseiros, onde normalmente impera brutalidade e a morte, tão comuns naquela inóspita região.

PELO EXPOSTO, requer o deferimento a m/IMPUGNAÇÃO de 29 de Outubro de 1.990, uma vez que ela retrata fielmente a verdade dos fatos, por ser medida de inteira JUSTIÇA."

"Os documentos de fls. 29/31, embora formalmente perfeitos, não poderão ser aceitos nesta fase do processo visto terem sido solicitados pelo INCRA, a quem competia se manifestar sobre sua procedência e fornecer opinião, o que não aconteceu agora.

Propomos por conseguinte, data venia dos srs. Conselheiros, que o ITR relativo ao exercício de 1991 seja mantido e cobrado com todas as onerações de lei."

É o relatório.



**Processo** : 13849.000023/92-59  
**Acórdão** : 202-09.019

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da Decisão *a quo* de fls. 18 e 19, em 25.05.96, apresentou o Recurso constante às fls. 24 e 25 em 20.06.96, portanto, tempestivamente.

Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso com espeque na Decisão Recorrida de fls. 18 e 19, posto que o Recorrente não atendeu a intimação da Autoridade Fiscal *a quo* e por isso foi prejudicado em sua pretensão.

É o próprio Recorrente, em suas Razões de fls. 24 e 25, que confessa não ter atendido o pedido da Autoridade Monocrática Fiscal, e não trouxe elementos de prova para comprovar as suas alegações. O doutro Procurador da Fazenda Nacional, em sucintas contra-razões de recurso, bem esclarece os fatos, onde diz que os documentos apresentados deveriam ser encaminhados ao INCRA e não à autoridade julgadora e pugna pela manutenção do ITR lançado, com as onerações de praxe.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões ora expostas e por não ter o Recorrente atendido o solicitado pela Autoridade Fiscal a tempo, motivo porque, como já se disse, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO